

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300016018774

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: **CONSULTA**

DESPACHO Nº 1048/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS. DECRETO ESTADUAL Nº 9.496, DE 2019. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR MOTIVO DE DOENÇA COM RECEBIMENTO DA BOLSA-ESTÁGIO LIMITADA A 5 (CINCO) DIAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA QUE EQUIPARE O ESTÁGIO A VÍNCULOS EMPREGATÍCIO E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Os autos foram inaugurados pelo Ofício nº 16.036/2023/SSP (SEI nº 48573475), em que a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública comunicou à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Pasta a necessidade de afastamento pelo período de 60 (sessenta) dias da estagiária **Carolaine Cardoso Morais**, lotada na unidade, em razão de fratura no antebraço decorrente de acidente de trânsito, enquanto estava a caminho do local de estágio.

2. Foram anexados os seguintes documentos: Atestado Médico (SEI nº 48574713), Termo de Compromisso de Estágio nº 14/2023 - SSP/GGDP (SEI nº 48575055), Parecer nº 51/2018 - CONSER/SSP (SEI nº 48578857) e o Registro de Atendimento Integrado nº 30409056 (SEI nº 48581284).

3. Por meio do Despacho nº 3.997/2023 - SSP/GGDP (SEI nº 48683801), a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas aduz que, conforme as informações prestadas pela Secretária de Estado da Administração, as ações a serem realizadas seriam a juntada das despesas médicas pela estudante-estagiária, para acionamento do seguro, e o lançamento do afastamento no RHNet. Por fim, questiona se há a possibilidade legal de permanência do pagamento durante o afastamento médico, encaminhando o feito à Procuradoria Setorial.

4. Através do Despacho nº 233/2023 - SSP/ADSET, a Procuradoria Setorial informou que: i) no Termo de Compromisso de Estágio, há previsão de seguro contra acidentes pessoais; ii) não há nenhuma menção no TCE sobre a possibilidade de permanência do pagamento da bolsa, enquanto durar o afastamento médico; iii) no Decreto estadual nº 9.496, de 2019, há menção à "doença", sem distinção entre acidentes ocorridos no ambiente de trabalho ou "in itinere"; iv) no Parecer nº 51/2018 - CONSER/SSP, elaborado antes da edição do Decreto estadual nº 9.496, de 2019, analisou caso análogo,

concluindo pelo pagamento da contraprestação financeira decorrente do contrato de estágio, com desconto apenas do valor do auxílio-transporte.

5. Por fim, considerando que os Procuradores Setoriais suscitaram conflito de interesse na apreciação da matéria, por se tratar de estagiária lotada na Unidade e com relacionamento já estabelecido com todos os servidores, o Procurador-Chefe houve por bem encaminhar os autos para apreciação e manifestação pela Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral.

6. É o relatório. Passo à análise.

7. Inicialmente, cumpre pontuar que inexistente previsão normativa de remessa para o Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado para a apreciação dos feitos em que haja suspeição, impedimento ou conflito de interesses com os Procuradores do Estado lotados em Procuradorias Especializadas, Setoriais ou Regionais. Por outro lado, a situação dos autos, por dizer respeito à estagiária lotada em Procuradoria Setorial com relações já estabelecidas com os servidores da Unidade, justifica, em caráter excepcional, a avocação temporária da competência para análise e resposta à consulta formulada, nos termos do art. 15 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001^[1].

8. O estágio está definido na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, consistindo em *"ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos"* (art. 1º). No âmbito da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás, a concessão de estágio a estudantes também é regida pelo Decreto estadual nº 9.496, de 14 de agosto de 2019.

9. Em que pese a legislação federal prever alguns direitos ao estagiário, como a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação e de auxílio-transporte, compulsórios no estágio não obrigatório (art. 12), e o gozo de recesso de 30 (trinta) dias (art. 13), o estágio, quando desempenhado sem desvirtuamentos, não configura vínculo empregatício, ainda que haja a concessão eventual de outros benefícios (art. 12, §1º).

10. A lei não disciplina nenhum aspecto relacionado a eventuais ausências ou impossibilidade de desempenho do estágio pelo estudante, sendo silente, por consequência, quanto às implicações decorrentes de afastamentos por motivo de doença ou de acidente de qualquer natureza. Por outro lado, não há impedimentos para que a parte concedente venha a dispor, no termo de compromisso de estágio, sobre o desconto (ou não) na bolsa-estágio, em caso de faltas justificadas. Sobre o ponto, a Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio^[2], editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quando da publicação da lei, traz a seguinte indicação:

22. As ausências do estagiário podem ser descontadas do valor da bolsa-estágio? Sim. A remuneração da bolsa-estágio pressupõe o cumprimento das atividades previstas no Termo de Compromisso do Estágio. Ausências eventuais, devidamente justificadas, poderão ser objeto de entendimento entre as partes (poderão ou não gerar desconto). Ausências constantes, no entanto, poderão gerar a iniciativa da parte concedente para a rescisão antecipada do contrato.

11. Dadas as especificidades próprias da Administração Pública, os termos do compromisso de estágio, no âmbito do Estado de Goiás, devem observar o Decreto estadual nº 9.496, 2019, que traz as seguintes disposições sobre afastamentos:

Art. 15. **Sem qualquer prejuízo**, poderá o estudante-estagiário ausentar-se:

I - até 5 (cinco) dias mensais, fundada em motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio;

a) em caso de ausência superior a 5 (cinco) dias, motivada por doença, considerar-se-á o afastamento justificado, sem direito à remuneração da bolsa estágio, não caracterizando o seu abandono.

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

IV - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V - por 1 (um) dia no ano, para doação de sangue;

Parágrafo Único. Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega, respectivamente, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas ou equivalente dos órgãos ou entidades do Poder Executivo do estudante-estagiário.

(g.n.)

12. A regulamentação, ao tratar sobre as hipóteses de ausência justificada ao estágio, dentro da liberdade de conformação conferida, indicou que a ausência superior a 5 (cinco) dias, motivada por doença, justificará o afastamento, contudo não haverá direito à bolsa-estágio. O ato normativo não traz diferenciações ou definições no alcance do termo "doença", mas, dado que não especifica outra hipótese de ausência justificada que contemple determinadas modalidades de acidente, é de se concluir que o termo foi considerado de forma ampla, abrangendo patologias decorrentes de acidente de qualquer natureza.

13. As particularidades do estágio impedem que seja realizada uma interpretação sistemática que permita qualquer equiparação com os vínculos trabalhista e previdenciário. É certo que o art. 21, IV, "d", da Lei federal nº 8.213, de 1991, equipara a acidente do trabalho, para efeitos dessa Lei, aquele sofrido "*no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado*". Por outro lado, essa equiparação possui efeitos exclusivamente previdenciários, justificando a percepção dos benefícios próprios da Previdência Social, que apenas serão devidos ao estudante-estagiário no caso de optar por inscrever-se e contribuir como segurado facultativo para o Regime Geral de Previdência Social (art. 12, § 2º, da Lei federal nº 11.788, de 2008).

14. Além disso, também é de se registrar que, no âmbito das relações de emprego, o Tribunal Superior do Trabalho, nos casos de acidente de trajeto, reconhece a responsabilização civil objetiva do empregador apenas nos casos envolvendo veículo oferecido pela empresa, afastando a responsabilidade em caso de utilização de veículo próprio^[3]. De toda forma, o entendimento não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que não se trata de uma relação de emprego e que o veículo utilizado era particular.

15. A título de reforço argumentativo, apesar de não se tratar da mesma situação destes autos, destaca-se que, no **Despacho nº 1.034/2019 - GAB** (SEI nº 7903892), esta Casa já se manifestou

pela inaplicabilidade ao estágio do direito à estabilidade da gestante previsto no artigo 10, II, "b", do ADCT, por não se tratar de relação de emprego.

16. Ademais, quanto ao **Parecer nº 51/2018 - CONSER/SSP** (SEI nº 48578857), que analisou situação em que ocorreu acidente nas dependências do órgão público, cabe o esclarecimento de que ele foi proferido antes da edição do Decreto estadual nº 9.496, 2019, enquanto estava vigente o Decreto nº 7.213 de 10 de fevereiro de 2011, que não trazia nenhuma disposição sobre afastamentos justificados.

17. Por fim, observa-se que o art. 15, I, do Decreto estadual nº 9.496, 2019, prevê a possibilidade de o estudante-estagiário se ausentar por até 5 (cinco) dias mensais, em razão de doença que impossibilite o seu comparecimento ao local de estágio, podendo-se inferir que a estudante terá direito ao recebimento proporcional de sua bolsa referente a 5 (cinco) dias em cada mês civil dentro dos 60 (sessenta) dias de afastamento. Por outro lado, não poderá haver o pagamento de auxílio-transporte, diante do não comparecimento.

18. Por cautela, também deverá a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Pasta orientar a estagiária acerca do acionamento do seguro contra acidentes pessoais, para o reembolso de despesas médicas e hospitalares, conforme a Cláusula 4ª do Termo de Compromisso.

19. Diante do exposto, oriento a matéria nos seguintes termos:

(i) a Lei federal nº 11.788, de 2008, não traz previsões sobre as consequências de ausências do estagiário, seja qual for a justificativa, sendo a questão tratada no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás pelo Decreto estadual nº 9.496, 2019;

(ii) as características próprias do estágio, que tem finalidade educativa precípua, impedem interpretações ampliativas que assegurem direitos decorrentes dos vínculos empregatício e previdenciário, ressalvado o caso em que o estagiário-estudante tenha optado por inscrever-se e contribuir como segurado facultativo para o RGPS;

(iii) durante o estágio, em caso de ausência superior a 5 (cinco) dias, motivada por doença, considerar-se-á o afastamento justificado, sem direito à remuneração da bolsa-estágio, não caracterizando o seu abandono, por força do art. 15, I, "a", do Decreto estadual nº 9.496, 2019;

(iv) não há base legal ou infralegal que autorize o pagamento da bolsa-estágio em razão de ausência superior a 5 (cinco) dias, ainda que decorrente de acidente no trajeto, por se tratar de hipótese não diferenciada pelo Decreto estadual nº 9.496, 2019;

(v) a estudante-estagiária terá direito ao recebimento proporcional de sua bolsa referente a 5 (cinco) dias em cada mês civil dentro dos 60 (sessenta) dias de afastamento, conforme o art. 15, I, do Decreto estadual nº 9.496, 2019, sem percepção do auxílio-transporte;

(vi) deverá a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Pasta orientar a estudante-estagiária acerca do acionamento do seguro contra acidentes pessoais, para o reembolso de despesas médicas e hospitalares, conforme a Cláusula 4ª do Termo de Compromisso.

20. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado de Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Especializadas, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar a matéria em feitos

semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE RESENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

- [1] Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída.
- [2] Disponível em https://www.ciee.org.br/portal/cartilha_lei_estagio.pdf
- [3] RRAg-10610-15.2019.5.03.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/06/2023. Ag-AIRR-10222-54.2021.5.03.0043, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 16/06/2023. RR-3153-45.2012.5.12.0007, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 21/08/2015. AIRR-763-57.2012.5.15.0092, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT 14/11/2014.

GOIANIA, 27 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/06/2023, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49002133** e o código CRC **DA76DB69**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300016018774



SEI 49002133